HABEAS CORPUS Nº 0026276-58.2026.8.19.0000 FLS.1

CAPITAL 17ª VARA CRIMINAL - PROC. Nº 0953665-24.2025.8.19.0001 PJe

Impetrante/Advogado: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA - OAB/RJ 169.336
Paciente: LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE
Autoridade Coatora : JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Capitulação Delitiva: ARTIGO 158, §1º E §3º, DO CÓDIGO PENAL.
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE, CPF/MF 185.607.127-80, RG 31350536-4 SSP/DETRAN, nascido em 05/08/1999, filho de Ricardo Loureiro Capote e Ligia Andrea Schuenkel Nicolau, alegando constrangimento ilegal perpetrado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Narra a inicial, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 17/09/2025 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 158, §1º e §3º, do Código Penal.

Como causas de pedir alega ausência de fundamentação e de requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, assim como excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, não há prova nos autos que concretize a pretensão punitiva estatal, além de repristinar matérias objeto da impetração precedente (HC 0086997-10.2025.8.19.0000).

Assim, assinala que a decisão objurgada se trata de peça genérica, que não enfrenta os fundamentos da defesa, não dialoga com a prova produzida e, em dado momento, chega a sustentar que o Paciente não possui trabalho fixo, sugerindo, de forma velada, que tal circunstância justificaria a manutenção da prisão.

Lado outro, enfatiza as condições subjetivos favoráveis ao Paciente, tergiversando acerca da condenação anterior transitada em julgado, há mais de cinco anos, como registro isolado e impeditivo da concessão de liberdade provisória por mera presunção de risco de reiteração criminosa ou à ordem pública, sob pena de violação à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Pontua que o delito imputado não envolve violência generalizada ou ameaça à coletividade e que a vítima e a testemunha são turistas alemães, residindo fora do país.

Além disso, reforça que houve quebra da cadeia de custódia, e no âmbito judicial questiona a ausência de intérprete/tradutor quando qualquer das partes não compreender a língua nacional no ato da colheita das declarações da vítima estrangeiro, o que viola frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real (arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e art. 193, do CPP).

Postula a impetrante, no presente *writ*, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Questiona a impetração a ilegalidade da decisão de manteve a prisão preventiva do Paciente à mingua de fundamentos que amparem a medida extrema adotada e o excesso de prazo na formação da culpa por fato exclusivo do serviço jurisdicional, portanto, não imputável ao jurisdicionado.

No caso presente, o magistrado *a quo* converteu no dia 19/09/2025 a prisão em flagrante do Paciente, em preventiva, mediante a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, indefiro o pedido de gravação do ato pelo aparelho pessoal, tendo em vista a natureza do ato. Ademais, a audiência já é gravada pelo sistema do tribunal, com disponibilização aos procuradores do custodiado, não sendo permitido o uso de gravação pessoal para outros fins.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante encaminhado pela DEAT, em razão da prática do delito de extorsão.

Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Rejeito a tese de suposta ilegalidade por nulidade de identificação do custodiado. Isso porque, ao que consta do caderno flagrancial, o custodiado foi visualizado diretamente pala autoridade policial, quando estava o custodiado junto à vítima, e, portanto, quando já estava. Além disso, a autoridade já á havia sido acionado por outra pessoa, que passou a localização da vítima. Assim, não há ilegalidade por suposta nulidade de reconhecimento, visto que a prisão sequer partiu de reconhecimento pela vítima propriamente.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Consta do Registro de Ocorrência Aditado nº 906-08314/2025-01 (id. 226985588): "Trata-se em auto de prisão em flagrante em desfavor do nacional LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE, RG: 313505364. O comunicante, 3º SGT da PM, ALVES, RG: 95541, lotado no 19º BPM, relata que hoje, dia 17.09.25, por volta de 15h, foi acionado por "maré zero" para uma suposta ocorrência de "sequestro relâmpago", de forma que, ao proceder até a localidade da Av. Atlântica, nº 2964, na altura do quiosque "coisa de bamba", logrou capturar o autor citado, o qual acabara de praticar extorsão contra a vítima de nacionalidade alemã ANTON GABRIEL. Informa que os demais autores correram para local desconhecido e que a vítima ANTON GABRIEL fora obrigada a tentar sacar dinheiro em terminais bancários da localidade para que fosse entregue aos criminosos.."

Em sede policial, a vítima, Anton Gabriel, de nacionalidade alemã, relatou: “Que o declarante é cidadão alemão e possui o contato telefônico de número: + 49 151 12344471 e e-mail: antonkeussler@gmail.com <mailto:antonkeussler@gmail.com>; Que o declarante estava na praia de copacabana, altura da Av. Atlântica, nº 2964, quando três elementos ofereceram cigarros para o declarante; Que o preço inicial dos cigarros seria de R$ 50,00 (cinquenta reais); Que, então, na hora da compra, os citados indivíduos alteraram o valor da compra para R$ 5000,00 (cinco mil reais); Que o banco do declarante bloqueou esta transação, pois não havia dinheiro suficiente na conta; Que, em sequência, quando perceberam que não tinham conseguido realizar a fraude, começaram a extorquir o declarante, dizendo que seriam da "máfia"; Que eles falaram que o declarante deveria ir aos terminais bancários (ATM) para sacar dinheiro; Que, primeiramente, o declarante foi até sua casa na rua Constante Ramos, nº 30, buscar seu cartão do banco; Que, após, foi até o terminal do "BOTECO RIOS COPACABANA"; Que, depois, foi até o banco Itaú, e, por fim, um terminal bancário subterrâneo, o qual não se recorda; Que sua namorada tinha sua localização e resolveu avisar ao porteiro o que estava acontecendo; Que o porteiro do seu prédio chamou a polícia; Que os criminosos, ao avistarem a polícia, correram para local desconhecido, porém, o nacional LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE, RG: 313505364, foi preso em flagrante e conduzido a esta unidade.”

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado no contexto relatado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial, em especial a da vítima.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, diante da gravidade concreta da conduta. Consta do caderno flagrância que o custodiado, em concurso de agentes, abordou a vítima, de nacionalidade estrangeira, na

orla de Copacabana, inicialmente tentando enganá-la em transação comercial e, frustrada a empreitada, passou a exigir que esta efetuasse saques em diferentes terminais bancários, sob a alegação de pertencerem a uma "máfia". O relato da vítima é firme no sentido de que foi constrangida a se deslocar a distintos pontos para sacar valores, quando então a polícia militar foi acionada por sua companheira, logrando prender o custodiado em flagrante, enquanto outros comparsas lograram fugir.

Com efeito, o caso revela gravidade concreta da conduta, porquanto não se trata de mero ilícito patrimonial, mas de constrangimento pessoal da vítima, que foi obrigada a se deslocar a diferentes locais e sacar dinheiro de sua conta bancária, situação que extrapola a mera ofensa patrimonial e atinge a liberdade individual e a tranquilidade da vítima. A pluralidade de agentes, bem como o fato de terem se utilizado de ameaça velada com referência a organização criminosa ("máfia"), reforçam o grau de periculosidade da empreitada. A exigência de valores mediante constrangimento em via pública, em uma das áreas mais movimentadas e conhecidas da cidade, em desfavor de turista estrangeiro, evidencia alta reprovabilidade da conduta e potencial risco de abalo à ordem pública e à credibilidade do Estado na proteção de cidadãos e visitantes.

Destaco que a primariedade do custodiado, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

No mais, entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a

> decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6), como é o caso em tela.
>
> Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.
>
> Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.
>
> Finalmente, o delito se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.
>
> Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
>
> Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.
>
> EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 16 (dezesseis) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal. (...)"

Após o oferecimento da denúncia, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, tendo a autoridade apontada como coatora recebido a exordial acusatória e indeferido o pedido no dia 30/09/2025, in verbis:

> "1) Do exame dos autos verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro preenche os pressupostos

legais para o seu recebimento, elencados nos arts. 41 e 395, I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal.
A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do crime e rol de testemunhas. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes.
Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva, que se encontra positivada pelo APF id. 226985580, RO id. 226985581, bem como indícios de autoria, os quais exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas e declarações, todas colhidas em sede policial. Sendo assim, deve ser admitida a instauração da ação penal, com o consequente recebimento da denúncia.
Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.
Expeça-se mandado de citação para que o(s) acusado(s) responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova Lei nº 11.719/08, nos quais deve constar a advertência de que o não oferecimento de resposta no prazo legal implicará na decretação de revelia (art. 367 do CPP). Intime-o(s), ainda, para dizer se possui(em) advogado ou se deseja(m) ser defendido(s) pela Defensoria Pública (art. 396 do CPP, conforme redação da Lei nº 11.719/08), devendo, neste caso, entrevistar-se com o Dr. Defensor Público que atua junto a este Juízo.
Atendam-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na cota da denúncia. Oficie-se.
2) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE, no ID 228227658, em relação ao qual o Ministério Público opinou contrariamente em sua promoção de ID 230396907.
Os argumentos trazidos pela defesa técnica não possuem o condão de alterar a situação fático-jurídica que ensejou a necessidade da custódia cautelar do réu, restando íntegros os motivos que fundamentaram a sua decretação.

> A decisão recentíssima que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi devidamente fundamentada, tendo exposto os motivos fáticos que revelam a necessidade da medida extrema, ressaltando que a empreitada delitiva foi praticada com pluralidade de agentes, em plena via pública, contra um turista estrangeiro, mediante restrição de sua liberdade sob a ameaça de se tratar da ação de uma "máfia". (ID 195125103). Portanto, a prisão também é necessária para garantia da instrução criminal, uma vez que a vítima deverá prestar seu depoimento livre de qualquer temor.
> Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação de ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa não impedem que seja mantida a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva (HC 612.232/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJE 14/12/2020).
> Por fim, destaca-se que o réu ostenta uma condenação transitada em julgado em sua folha penal acostada aos autos, que revela a necessidade da prisão para evitar reiteração criminosa.
> Assim, permanecendo íntegros os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o requerimento.
> Ciência às partes."

A decretação e a manutenção da prisão preventiva do Paciente foram objeto de questionamento e julgamento do habeas corpus nº 0086997-10.2025.8.19.0000, de minha Relatoria, julgado em 25/11/2025, cuja ordem foi DENEGADA, por decisão unânime, assim ementado:

> "EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRESO. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA CONTRA TURISTA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO INDEFERIDA. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES NÃO APLICADAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÕDIA. INOCORRÊNCIA.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONSTRAN-GIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
I-CASO EM EXAME.
1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acusado da prática, em tese, do crime descrito no artigo158, §1º. e 3º., do Código Penal.
II-QUESTÕES EM DISCUSSÃO.
2. As questões em discussão consistem em verificar: a) se a decisão hostilizada está fundamentada; b) se estão presentes os requisitos subjetivos favoráveis para a concessão da liberdade; c) se houve quebra de cadeia.
III-RAZÕES DE DECIDIR.
3. Pela via eleita, o impetrante busca a revogação da prisão preventiva do Paciente ao argumento de que a decisão atacada não está devidamente fundamentada, e que estariam ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema. 4. Não colhe razão à impetração. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois o periculum libertatis está evidenciado pelo modus operandi da conduta. Além disso, há fundado receio da suposta vítima com a eventual liberdade da paciente, inexistindo provas de que esteja fora do país. 5. No que diz respeito a aplicação das medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, à hipótese vertente, não encontra resguardo, eis que por ora, se mostram inadequadas e insuficientes. 6. Quanto a alegação de quebra de cadeia de custódia da prova, referente a apreensão de um aparelho celular, não tem, em tese relevância para a apuração do crime, pois como bem se posicionou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (pasta 33), só será útil para identificar o corréu que, na fuga, deixou cair o aparelho. 7. Igualmente, não há como reconhecer a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real em virtude da alegação da ausência de intérprete no ato da colheita das declarações da vítima, porque não se pode presumir qualquer imprecisão nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cumprindo ressaltar que a DEAT (Delegacia Especial de Apoio

ao Turista), é capacitada para atendimento aos estrangeiros. 8. De qualquer sorte, não se configurou qualquer prejuízo ao paciente, e as questões levantadas deverão ser apreciadas no momento oportuno, pois dizem respeito ao mérito. 9. Nesse passo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício a ensejar o acolhimento do remédio heroico, não restando demonstrado ao legado constrangimento ilegal. Ressalte-se que o Impetrante renovou o pleito de liberdade perante a autoridade coatora, encontrando-se o processo originário aguardando a manifestação do Ministério Público sobre o pedido, e se for efetivamente comprovada a desnecessidade da cautela, o magistrado de origem, guardião natural da liberdade, determinará a soltura do Paciente.
IV. DISPOSITIVO.
Ordem denegada. Ausência de constrangimento ilegal.

_____

Jurisprudências citadas: RHC Nº 104.176-RJ (2018/0270095-7). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz; STJ-AgRg no RHC:182310 RJ2023/0202288-2, Relator Min JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 14/05/2024, T6-SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

A decisão ora atacada, proferida no dia 15 de abril de 2026 (processo nº 0953665-24.2025.8.19.0001), está assim redigida:

"Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do réu em audiência, considerando o tempo de prisão e o encerramento da instrução.
Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido defensivo, aduzindo que o caso envolve crime praticado com grave ameaça e restrição da liberdade, em que o réu foi preso em flagrante.
É o sucinto relatório. Decido.
Verifica-se que não houve nenhuma alteração fática ou jurídica a justificar a modificação da decisão proferida recentemente, em

> 11/03/2026, quanto à necessidade da prisão preventiva no caso em questão (ID 268186679).
> As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas ou suficientes diante da gravidade concreta do crime imputado, praticado, em tese, com grave ameaça e restrição da liberdade da vítima, além de superioridade numérica, o que eleva o grau de intimidação da vítima, impondo-se a constrição cautelar, pelo modus operandi empregado, com fundamento no art. 312, parágrafo 3º, inc. I do CPP.
> Há, ainda, no caso, risco de reiteração delitiva, na forma do art. 312, parágrafo 3º, inc. IV do CPP, uma vez que o réu possui condenação definitiva em sua FAC, com trânsito em julgado em 06/08/2025, conforme processo 0083053-36.2021.8.19.0001, pelo crime de pichar edificação urbana.
> Não se vislumbra a existência de excesso de prazo, uma vez que não decorreu tempo incompatível com a gravidade em concreto do delito em apuração.
> Ressalte-se, ainda, que está presente o requisito do art. 313, I, do CPP, pois se trata de crime doloso cuja pena máxima, em abstrato, ultrapassa quatro anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva.
> Por essas razões, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu.
> Abro vista à Defesa para ciência.
> Abro vista ao Ministério Público para apresentação dos memoriais. Em seguida, dê-se vista à Defesa com a mesma finalidade."

Pois bem.

Em que pese a argumentação traçada pelo incansável causídico, a análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes da plausibilidade jurídica do direito alegado tampouco a flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da tutela de urgência e/ou verossimilhança pretendida.

Na hipótese, ao que parece, ao menos neste juízo de prelibação, a manutenção da prisão cautelar preventiva se mostra fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito e do fundado receio de reiteração delitiva.

Noutro norte, segundo se extrai da narrativa da inicial, a extensão do prazo de duração do processo deflui e é compatível com a singularidade do caso diante da oitiva de testemunha/vítima que reside em outro país, a demandar protocolo diferenciado pelo envio de carta rogatória pelas vias dos Tribunais Superiores e diplomáticas, inclusive, portanto, infinitamente mais moroso que o trâmite normal.

Por fim, pronuncio que a análise do mérito da causa refoge ao âmbito do habeas corpus cuja via célere e singular não comporta instrução probatória, além de colidir com o preceito do devido processo legal.

Dessa forma, não se depreende na hipótese ilegalidade perceptível de plano capaz de justificar a concessão de medida liminar, razão por que não vislumbro, neste momento, o constrangimento ilegal anunciado.

Dito isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se solicitando as informações de estilo à autoridade judiciária apontada como coatora.

Com a resposta, intime-se eletronicamente a Procuradoria-Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator